



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
1ª VARA CÍVEL
AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandopolis - SP - CEP
15610-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000663-15.2021.8.26.0189**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Partido Social Democrático - Psd do Município D Macedônia e outro**
 Impetrado: **Neide Oliveira Guimarães Saves e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BONAVOLONTA**

Vistos.

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DO MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA, PARTIDO REPUBLICANOS DE MACEDÔNIA, representado por seu presidente **JOSÉ MARCOMINI REIS**, impetraram *mandado de segurança com pedido liminar* em face de **MÔNICA VIERA DA SILVA, VALTEMIR MARQUES DE TOLEDO, GUSTAVO ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA, PAULO RIVARDO ALEVI MARTINELLI, EDVALDO FECHIO, NEIDE OLIVEIRA GUMARÃES SAVES, RODRIGO MARCOMINI DOS REIS, MONIQUE SILVA HIRAKI e ABILIO JOSÉ MARQUES**, todos qualificados nos autos. Objetivam os impetrantes, em resumo, o reconhecimento de ilegalidade e abuso de poder pelo presidente de instalação para a 14ª Legislatura da Câmara Municipal de Macedônia e para a posse dos vereadores, prefeito e vice-prefeito eleitos, por descumprimento do regimento interno da casa e da Lei Orgânica municipal. Pede concessão da segurança para anular a eleição e os atos praticados pela atual mesa, bem como realização de nova eleição. Requer a concessão de liminar para suspender e anular a eleição já realizada. Pugnam pela gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 14/127).

O pedido liminar foi indeferido (fl. 128).

Interposto agravo de instrumento contra a decisão, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada até decisão colegiada. Na ocasião, restou indeferido o pedido de gratuidade da justiça pleiteado pelo impetrante (fls. 281/300).

As custas iniciais foram recolhidas (fls. 303/304).

Notificados, os impetrados apresentaram informações (fl. 375/392).

O Ministério Público ofereceu parecer pela concessão da segurança (fls. 455/457).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

1ª VARA CÍVEL

AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandópolis - SP - CEP
15610-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A Lei 12.016/2009 disciplina o procedimento do mandado de segurança prevendo que será concedido *para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso, direito invocado pelos impetrantes – representação proporcional dos partidos políticos –, é devidamente amparável por mandado de segurança, pois expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

Feita essas ponderações, a pretensão mandamental **procede em parte**.

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento de ilegalidade da autoridade tida como coatora por suposta violação às regras regimentais da Câmara Municipal e da Lei Orgânica do Município de Macedônia na eleição da Mesa Diretora para o biênio 2021/2022, a qual foi formada somente por vereadores filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro.

Nos termos do art. 58, § 1º, da Constituição Federal: *Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a **representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.***

A proporcionalidade partidária prevista pela Constituição encontra-se reproduzida também no **art. 20 Lei Orgânica** do Município (fl. 105), cujo princípio deve nortear a composição das comissões. O **art. 11 do Regimento Interno** da Câmara Municipal determina que a eleição da Mesa far-se-á com todos os cargos em conjunto, por maioria simples de votos, estando presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara (fl. 32).

Nesse contexto, razão assiste aos impetrados ao afirmarem que a disputa para a formação da Mesa Diretora se deu de modo ilegal e com afronta direta aos aludidos dispositivos, na medida em que o impetrado, que presidiu a sessão solene por ter sido o vereador mais votado nas eleições municipais, procedeu a eleição com votação nominal, **separada e individual de cada um dos cargos**, e não de forma conjunta em chapa (art. 11, do Regimento Interno).

Tal conduta acarretou na eleição de vereadores filiados a um único partido, no caso, o Partido Trabalhista Brasileiro, em inobservância ao princípio da representatividade e proporcionalidade partidária, tendo em vista que o impetrante não obteve qualquer das vagas para a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Na esteira da manifestação ministerial: *“(…)No caso, a legislação municipal determina que na constituição da Mesa Diretora e de cada Comissão, é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal. Logo, a deliberação havida por ocasião da sessão solene de instalação para a 14ª Legislatura da Câmara Municipal de Macedônia e para a posse dos vereadores, prefeito e vice-prefeito eleitos, realizada em 1º de janeiro de 2021, em que se elegeu a Mesa Diretora para o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

1ª VARA CÍVEL

AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandópolis - SP - CEP
15610-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

biênio 2021/2022, deve ser anulada, face à flagrante ilegalidade cometida pelo impetrado por ocasião da condução da referida sessão.” – fl. 456.

Diante desse quadro, à luz das diretrizes inseridas na Constituição da República, reproduzida na Lei Orgânica Municipal, e regulamentada no Regimento Interno da Câmara Municipal, a segurança deve ser concedida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER** a segurança para:

(a) **DECLARAR NULA** a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Macedônia/SP, realizada na 1ª Sessão Solene de instalação para a 14ª Legislatura, na data de 01 de janeiro de 2021, com a consequente destituição da referida Mesa e nulidade de todos os atos dela emanados.

(b) **DETERMINAR** ao impetrado que adote as providências necessárias à instalação da sessão extraordinária para eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Macedônia, para biênio 2020/2022, no prazo de 15 dias, observando-se o Regimento Interno da Casa e Lei Orgânica Municipal.

Comunique-se à autoridade coatora, nos termos do artigo 13 da Lei nº12.016/09. Servirá a presente sentença, assinada digitalmente, como ofício.

Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao E. TJSP.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais (61615).

PI.

Fernandópolis, 27 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**